



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001, DE 28 DE MAIO DE 2025

Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**, Estado do Pará, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Peixe-Boi/PA, o Conselho Municipal de Cultura de Peixe-Boi (CMC) como órgão colegiado, autônomo, formado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, de caráter permanente, com ações deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da Lei Orgânica Municipal e do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que tem como finalidade básica acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas e ações direcionadas à cultura, bem como propor e formular diretrizes da política municipal para promoção de todas as formas de expressão cultural e artística, integrar o Sistema Municipal de Cultura e difundir a importância e valorização destes aspectos como um dos pilares para a formação da identidade da comunidade de Peixe-Boi/PA.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Eventos prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º O Cadastro Municipal a ser instituído é regulamentado pelo Conselho Municipal de Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais, entre outros existentes no Município, bem como, produtores culturais, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. É requisito estar inscrito no Cadastro do Conselho Municipal da Cultura para obter recursos do Fundo Municipal e benefícios de Leis de Incentivo à Cultura.

Art. 4º As deliberações do Conselho Municipal de Cultura (CMC) registradas em Ata, deverão estar devidamente numeradas e publicizadas nos meios de comunicação oficiais do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será constituído de seis (06) membros titulares e seis (06) membros suplentes, a saber:

- I - três (03) representantes titulares, de escolha do Prefeito, dentre pessoas do Município de Peixe-Boi/PA, com conhecimentos e experiências em atividades culturais e seus respectivos suplentes;
- II - três (03) representantes titulares, de representatividade de entidades culturais do Município de Peixe-Boi/PA, regularmente constituídas e seus respectivos suplentes;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida a sua recondução.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por voto direto pelos membros do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura (CMC) contará com assistência administrativa do órgão municipal, responsável por gerir o desempenho e funcionamento da cultura no município, conforme o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura (CMC), terá noventa (90) dias, a partir de sancionada esta lei, para elaborar e aprovar o seu regimento interno e encaminhar o projeto ao Gabinete do Prefeito para sua aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º A função dos membros do Conselho Municipal de Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO:

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Cultura (CMC):

- I - manifestar-se sobre matéria relacionada com a cultura, no âmbito do Município;
- II - interpretar a Legislação Cultural Municipal, Estadual e Nacional, elaborando instruções sobre sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;
- III - apresentar, anualmente, o Plano de Atividades para o Exercício seguinte;
- IV - propor o Calendário Municipal de atividades culturais;
- V - estimular e orientar as atividades culturais do Município;
- VI - propor a política cultural do Município;
- VII - manifestar-se sobre convênios, patrocínios e incentivos à cultura, celebrados entre a Municipalidade e entidades privadas ou públicas;
- VIII - acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre as aplicações dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao Fundo Municipal de Cultura;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

- IX - estabelecer regime de mútua colaboração com órgãos similares de outros Municípios e Organismos Estaduais e Federais;
- X - instruir e regulamentar o Registro Municipal de Entidades, Organismos e Instituições Culturais, bem como opinar no fornecimento de Alvará de funcionamento;
- XI - apoiar a realização de congressos, seminários, fóruns, encontros, conferências, cursos e oficinas do interesse da cultura em geral;
- XII - elaborar a proposta orçamentária para o Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- XIII - elaborar o regimento interno em consonância com o que preconiza esta Lei;
- XIV - compete ao Conselho Municipal de Cultura (CMC) a tarefa de normatizar e elaborar os editais públicos para acesso aos recursos pelo FMC.

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É expressamente vedado aos membros do conselho municipal:

- I - auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio;
- II - publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;
- III - reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;
- IV - assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;
- V - desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, para Incentivo e Fomento às Atividades Culturais de Peixe-Boi/PA (FMC).

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura (FMC), é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da Cultura municipal.

§ 2º Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo do Conselho Municipal (FMC), sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 13. Os recursos do FMC serão administrados pelo Conselho Municipal de Cultura e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

§ 2º Os recursos para serem aplicados na execução e manutenção dos projetos, serão liberados somente após aprovados pelo CMC.

SEÇÃO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

Art.14. São beneficiários do FMC, entidades públicas, privadas, artistas locais e organizações não-governamentais.

SEÇÃO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do FMC, aos servidores públicos municipais, dos poderes do executivo e Legislativo.

Art. 16. Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Peixe-Boi/PA, estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades culturais que tenham o financiamento integral pelo FMC.

SEÇÃO VI
DAS FONTES DE RECURSOS

Art.17. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Peixe-Boi/PA:

I - previsões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA do Poder Executivo;

II - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;

IV - recursos de outras fontes ou rendas.

SEÇÃO VII
DOS FINANCIAMENTOS

Art.18. O FMC poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução;

§2º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao FMC o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

§ 4º As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Peixe-Boi/PA e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 19. O FMC abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, devidamente aprovados, de acordo com os setores de segmentos dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, como por exemplo os seguintes:

I - carnaval e Festas Populares;

II - folclore e Tradição;

III - música e registros fonográficos;

IV – pontos de cultura, dentre outros.

SEÇÃO VIII
DA VIGÊNCIA

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Peixe-Boi/PA, na forma da Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS

Art. 21. Os Projetos Culturais deverão ser apresentados somente pelos Agentes Culturais de natureza física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Registro Municipal, que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. A seleção dos Projetos financiados pelo FMC será realizada por uma comissão formada por pareceristas externos conforme o edital produzido pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA, em 28 de maio de 2025.

GISELLE POMPEU GOMES
Vereadora de Peixe-Boi/PA